RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.507 - SP (2017/0165312-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS
ADVOGADOS	:	RUI SERGIO GOMES DE ROSIS JUNIOR - SP279714 CARLOS AUGUSTUS MAUÁ - SP202587
RECORRIDO	:	RAIMUNDA INACIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	WAGNER JOSÉ DE SOUZA GATTO E OUTRO(S) - SP160180

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. MUNICÍPIO DE SANTOS. ADEQUAÇÃO DOS PROVENTOS AO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NECESSIDADE DE REVISÃO DA LEI LOCAL E DA PROVA DOS AUTOS. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ.

1. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que, para a adoção da tese de que o próprio ato de aposentadoria de servidor público municipal estaria sendo revisto, há a necessidade de exame das leis municipais que regem a matéria e da revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidem, portanto, os óbices de admissibilidade previstos nas Súmula 280/STF e 7/STJ.

2. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: '"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.507 - SP (2017/0165312-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS
ADVOGADOS	:	RUI SERGIO GOMES DE ROSIS JUNIOR - SP279714 CARLOS AUGUSTUS MAUÁ - SP202587
RECORRIDO	:	RAIMUNDA INACIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	WAGNER JOSÉ DE SOUZA GATTO E OUTRO(S) - SP160180

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Servidora pública municipal inativa Município de Santos.
>
> PRESCRIÇÃO do fundo de direito - Inadmissibilidade - Inteligência da Súmula n. 85, do C. STJ - Prescritas estão apenas as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.
>
> SERVIDORA QUE OPTOU PELO PCCS - PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA da diferença pecuniária decorrente da adesão ao PCCS (Plano de Cargos, Carreira e Salários) no cálculo do adicional por tempo de serviço e da gratificação de oito anos no cargo Admissibilidade Diferença pecuniária paga como contraprestação pelo efetivo exercício do cargo, passando a integrar o valor correspondente ao vencimento referente ao cargo do servidor Inteligência do disposto no art. 3º da LC 162/95 c/c art.
>
> 74, da Lei Orgânica do Município e art. 154, §1º do Estatuto dos Funcionários Públicos Ofensa ao art. 37, XIV, da Constituição Federal não caracterizada Precedentes desta Corte.
>
> DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA Imposto de renda que deve considerar a renda mês a mês, e não o montante total da indenização Precedentes - Sentença de procedência mantida Recursos ex officio e voluntário do Município de Santos improvidos.

A parte recorrente alega:

> Com efeito, o v. acórdão recorrido negou vigência ao artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, bem assim, violou o disposto no artigo 189 do Código Civil, e contrariou a determinação de extinção do processo do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, conforme será demonstrado nas razões do presente recurso.
>
> (...)
>
> Evidente que no caso em discussão, o acolhimento da pretensão

da autora implicará na revisão da sua aposentadoria, uma vez que a mesma foi concedida sem considerar a incidência do "quinquênio" sobre a referência "PCCS".

E, considerando que a apelada aposentou-se em 06/03/1999 e apenas ingressou em juízo no ano de 2015, ou seja, após o decurso de mais de DEZESSEIS ANOS entre o ato de inativação e o ajuizamento da ação, deve ser aplicado ao caso em discussão o julgado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 9.156 -RJ do Superior Tribunal de Justiça, que em casos idênticos ao que se discute nestes autos, RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

É o **relatório.**

RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.507 - SP (2017/0165312-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.8.2017.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que, para a adoção da tese de que o próprio ato de aposentadoria de servidor público municipal estaria sendo revisto, há a necessidade de exame das leis municipais que regem a matéria e da revisão do conjunto fático-probatório dos autos.

Incidem, portanto, os óbices de admissibilidade previstos nas Súmulas 280/STF e 7/STJ.

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0165312-0 **REsp 1.688.507 / SP**

Número Origem: 10100163720158260562

PAUTA: 03/10/2017 JULGADO: 03/10/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS
ADVOGADOS	:	RUI SERGIO GOMES DE ROSIS JUNIOR - SP279714 CARLOS AUGUSTUS MAUÁ - SP202587
RECORRIDO	:	RAIMUNDA INACIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	WAGNER JOSÉ DE SOUZA GATTO E OUTRO(S) - SP160180

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.